

São Paulo, 24 de março de 2014.

À Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
CVM – Comissão de Valores Mobiliários
Ref. **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM nº 01/14**

1- Introdução

Vimos respeitosamente apresentar as propostas acerca do Edital de Audiência Pública SDM nº 01/14. O assunto foi devidamente discutido dentro das instâncias do Instituto, gerando contribuições que acreditamos contribuir para a maior eficiência no mercado de capitais.

Congratulando a CVM por trazer o tema constante no referido edital de audiência pública a debate aberto pelos agentes do mercado e entidades. Entendemos a importância do aperfeiçoamento da regulamentação que facilite a entrada de empresas de menor porte ao mercado de capitais. A inclusão de ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações, sendo objeto de oferta pública com esforços restritos, é de modo geral benéfica, facilitando maior acesso de empresas ao capital financeiro.

2- Sugestões

O IBRI, cumprindo a sua missão de Entidade, representando seus associados, vem por meio desta apresentar os seguintes pontos levantados em discussão interna:

Proposta do Edital: Item 2.3

“O prazo de 18 meses inicia-se com o primeiro negócio da ação em bolsa de valores, não sendo suficiente que a ação esteja apenas admitida à negociação. Logo, nesse caso, se uma companhia realiza uma oferta pública de ações com esforços restritos 2 meses após a primeira negociação do papel, os investidores devem aguardar mais 16 meses para que seja permitida a negociação dos títulos com o público em geral.”

Sugestão IBRI

Referente ao Prazo de 18 meses para admitir a negociação com investidor não qualificado, não consideramos a sistemática adotada clara, deveria haver maior clareza quanto à aplicação dos prazos previstos para oferta a investidores qualificados e não qualificados.

Proposta alteração ICVM 476 :

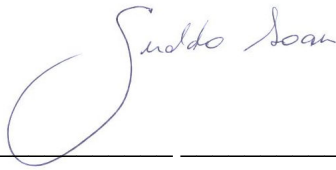
“Art.9 – Parágrafo Único . A restrição no caput não será aplicável a ofertas de certificados de recebíveis imobiliários ou certificados de recebíveis do agronegócio de na mesma companhia securitizadora lastreados em créditos segregados em diferentes patrimônios por meio de regime fiduciário.”

Sugestão IBRI


Sugerimos que seja acrescentado um parágrafo único no artigo 9º, incluindo as referências aos “certificados de operações estruturadas” que estão sendo admitidos na Instrução 476. Consideramos que recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio não estão separados das operações estruturadas.

Em complemento, sugerimos a avaliação por ventura da permissão para que empresas limitadas emitam debêntures no âmbito da ICVM 476; isso poderia atrair para o mercado um número substancial de empresas limitadas que, no futuro, poderiam inclusive partir para a abertura de capital, após acessá-lo – ainda que de forma restrita –, por meio dos instrumentos previstos na ICVM 476. Além disso, não há na legislação aplicável, qualquer restrição a que sociedades limitadas possam emitir debêntures. Bastaria, para tanto, que seus contratos sociais prevejam a aplicação subsidiária a elas da Lei das S.A., nos termos do art. 1.053, parágrafo único do Código Civil de 2002. Assim, poderiam, seguindo as disposições aplicáveis da Lei das S.A., emitir debêntures e negociá-las no âmbito da ICVM 476.

Cordialmente,



Geraldo Soares
Presidente do Conselho de Administração



Vitor Fagá de Almeida
Diretor Presidente